CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – EMENTA/RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei Nº 1808/2025, de autoria do Nobre Vereador Dr. Gustavo Mariani, que versa sobre denominação de logradouro público, com a seguinte Ementa:

"DENOMINA TRAVESSA FRANCISCOM ALMINO DE SALES (GAGO SALES) O LOGRADOURO PÚBLICO QUE SE LOCALIZA NO BAIRRO DO REFÚGIO DA SERRA, EM ITAPECERICA DA SERRA".

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Vereador Presidente **NERISVALDO SOARES (SOARES)** nomeou o Nobre Vereador **Dr. JOSÉ MARTINS,** para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

A Procuradoria Legislativa deu parecer desfavorável, quanto à sua legalidade, constitucionalidade e tramitação, observando a juntada de documentos, o que foi sanado. Com o máximo respeito ao Parecer da Ilustre Procuradoria Legislativa, este Relator tem opinião divergente. Vejamos.

Analisando, sob a Luz do Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituições Estadual e Federal, nada há que crie impedimento ao prosseguimento legislativo.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Observa, este relator, que o Executivo, em sua resposta, não indicou, com clareza, que seria o proprietário da área que, supostamente, seria particular, indicando somente inscrição municipal, sendo que detinha todas as informações decorrentes de seu poder de polícia.

Porém, cumpre destacar que a Carta Magna elenca Princípios, em seu bojo, de caráter pétreo e sob abrangência de tratados internacionais de defesa de Direitos Humanos.

O art. 1º, inciso III, da CF/88 trata do Princípio da **DIGNIDADE HUMANA**, principio este que pode se desdobrar em várias facetas, todas voltadas para a melhor vivência em sociedade.

O documento emitido pelo Executivo, às fls. 05, do Projeto de Lei em apreço, traz informação supérflua, visto que afirma:

> "*Não se trata de viário público, tendo em vista que o mesmo não está inserido em Loteamento Aprovado e não possuir documentações de doação, usucapião, matrículas e/ou desapropriações da via.*" (no original)

Porém, não se escusa nas informações prestadas da obrigação da administração pública em oficializar as vias públicas UTILIZADAS POR POPULARES.

Diz ainda que "***Parte do seu traçado está inserido em TERRAS PARTICULARES***;", mas não indica quem seria o proprietário. Continua afirmando que "***Parte do traçado está inserido no Bairro São Marcos***"; o que não é óbice

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

legal para a denominação da via e termina com " ***Parte do traçado está inserido no imóvel particular 23453 21 56 0001***", não mostrando a forma de se oficializar a via.

Mesmo que a rua em questão não seja de patrimônio público, é obrigação da municipalidade, aí sim em respeito ao Princípios da Eficiência e da Legalidade, elencados no art. 37, da CF/88, buscar solução jurídica (USUCAPIÃO DE SERVIDÃO), com vistas a atender os munícipes que ali habitam.

Estes munícipes têm direito de ter CEP, receber correspondências, ter melhoramentos em suas ruas ou vielas, serem colocados em projetos de desenvolvimento e regularização fundiária, o que não ocorre se não tiverem suas ruas oficializadas.

Fato é que o logradouro é utilizado por vários munícipes, há mais de 20 (vinte anos), segundo relatos de moradores do local e, assim, torna-se apto ao USUCAPIÃO DE SERVIDÃO, nos moldes do art. 1379 do Código Civil pátrio:

> "***Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.*** "

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como o Executivo deve ser o defensor mor dos direitos dos munícipes, por lógica deveria ter ajuizado a competente ação usucapienda, com vistas a REGULARIZAR o acesso em foco.

Os munícipes que habitam o logradouro, motivo deste PL, são merecedores dos aparelhos estatais (água encanada, esgoto, energia elétrica, asfalto, guias, sarjetas, bocas-de-lobo, captação de águas pluviais, CEP, etc.) e somente conquistarão tais benesses com a oficialização do logradouro.

O respeito ao previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, motivo mor (e Cláusula Pétrea) da existência do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS deve ser norte de qualquer administração.

Assim, este relator exara o parecer de que o projeto está totalmente regular e em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões plausíveis ou legais para fundamentar o veto total do executivo.

Todos os procedimentos foram seguidos de maneira transparente e legal, assegurando o processo de aprovação.

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1808/2025,** em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 01 de outubro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
RELATOR

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
MEMBRO

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 14/10/2025 09:38:11 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Z994-HHZ1-E945-NEAB